

**Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da  
Prefeitura Municipal da Comarca de Santa Luzia – Minas Gerais**

**Processo – 020/2019  
Tomada de Preços – Pregão Eletrônico n. ° SRP 015/2019**

**SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda.**, parte devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, em conformidade com os seus atos constitutivos, não se conformando, **data venia**, com o ato praticado pela r. Comissão de Licitação, na Sessão de Abertura da Proposta e início dos lances, interpor o presente **Recurso Administrativo**, aduzindo os fundamentos de fato e de direito alinhados em anexo.

Requer, pois, uma vez observadas as formalidades legais, digno-se Vossa Excelência submetê-lo à julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Santa Luzia, 11 de março de 2019.



**SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda.**

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I) tempestividade

Preliminarmente, ressalta-se que, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os recursos poderão ser interpostos de forma imediata, sendo suas razões apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos.

Destarte, considerando que a sessão que desclassificou a recorrente ocorreu em 08/03/2019, sexta-feira, torna-se incontestável a tempestividade do presente recurso.

### II – breve resumo do feito

No dia 08 de março de 2019, às 09:00 horas, foi realizada sessão para abertura das propostas e início dos lances das empresas participantes do presente certamente licitatório.

Naquela ocasião, a ora recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que o preço por ela apresentado seria inexequível.

Com a devida vênia, a r. decisão tomada pelo d. Pregoeiro não pode prosperar, haja visto que a inabilitação da recorrente se deu de forma irregular, uma vez que, ao contrário do entendimento esposado pelo pregoeiro o preço apresentado é plenamente exequível.

É sabido que à Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

No presente caso, ao contrário, a proposta apresentada pela recorrente, além de representar o menor preço dentre todos os que foram apresentados na licitação, ainda é plenamente exequível diante de todo o contexto envolvendo a própria empresa licitante, *data maxima venia*.

Primeiramente, cumpre destacar que a ora recorrente é a empresa que atualmente presta serviços de licença para uso de software integrado para Gestão de Saúde na UPA São Benedito e no Hospital Madalena Parrillo Calixto, através do Contrato n.º 332/2018, celebrado com a municipalidade através do Processo Administrativo n.º 155/2018.



Por tal razão, é obvio que a empresa tem pleno conhecimento das necessidades da municipalidade e dos custos da prestação de serviços, uma vez que, como se viu, é atualmente a empresa que presta os mesmos serviços objetos da presente licitação à Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Dessa forma, o lance ofertado pela recorrente foi elaborado observando fielmente os custos da prestação de serviços e ainda prevendo a margem de lucro, sem causar prejuízo ao erário.

Por sua vez, a licitação em questão teve um acréscimo de apenas dois módulos e de um equipamento em relação à atual prestação de serviços e licença de software, quais sejam, armazenamento de imagens, Business Intelligence, além de 01 (um) servidor para armazenamento de imagens no padrão DICOM-PACS.

O preço atual praticado pela empresa recorrente, em razão do contrato que mantém é no importe mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para cada uma das instituições.

Considerando o acréscimo dos dois módulos e do equipamento no Edital da presente licitação, foi que o valor atualmente praticado foi acrescido da importância mensal de R\$ 5.550,00 (cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), o que por mês implica em uma contraprestação no valor de R\$ 16.550,00 (dezesseis mil e quinhentos e cinquenta reais) ou R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais) por ano.

Logo, não se justifica o elevado valor de referência adotado no edital da licitação, uma vez que o mesmo está em muito **superfaturado** e implica em grave e inequívoco prejuízo para o erário, uma vez que, de maneira alguma, reflete o valor de mercado praticado, ao contrário, representa um custo muito acima do que realmente é necessário para a prestação de serviços.

Por consequência, o valor aplicado pela empresa declarada vencedora no certame, ainda que seja inferior ao valor de referência, são plenamente incompatíveis com os preços praticados no mercado, analisando-se, principalmente, que o valor global mensal/anual a ser pago à sociedade a ser contratada pela municipalidade é muito acima do atual valor praticado e não houve um acréscimo significativo na prestação de serviços que justifique um aumento tão grande como o que se vê na presente licitação.

Neste contexto, é importante destacar que o valor da empresa vencedora representa quase 6 (seis) vezes o valor apresentado pela ora recorrente, o que, inequivocamente, implica em claro prejuízo para a municipalidade, o que é vedado por lei.

Ressalte-se que a recorrente possui preços altamente competitivos por se tratar da própria fabricante dos softwares, mantendo, ainda, equipe própria de prestadores de serviço.

No caso em análise, como se viu e restou demonstrado à sociedade, a proposta é plenamente exequível e representa uma grande economia para o município frente aos preços de referência e também frente aos valores da própria empresa declarada vencedora, que mesmo inferior ao valor de referência, ainda assim é muito superfaturado.

Ademais, os softwares já se encontram devidamente instalados e implantados e em pleno funcionamento dentro do hospital e da UPA, de forma que a municipalidade não teria um novo custo de implantação de um novo sistema.

Além disso, a retirada dos softwares da empresa recorrente e a substituição por um novo sistema poderá acarretar prejuízos para o município e também para os próprios servidores, que terão que realizar novo treinamento, convindo destacar que, em relação aos produtos da ora recorrente, já estão devidamente treinados e plenamente adaptados.

Se não fosse o bastante, é certo que a disparidade entre o valor do lance da empresa vencedora e o que realmente é o custo para a implantação do sistema e a prestação de serviços poderá implicar em inequívocos **atos de improbidade** para os administradores públicos, haja visto que, no caso em questão contrariam os princípios básicos da administração pública, além de importarem em enriquecimento ilícito do particular e causarem lesão ao patrimônio público, *data maxima venia*.

Em casos idênticos, os Tribunais de Conta tem entendido pela ilegalidade da conduta, conforme ementas a seguir transcritas:

*RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. OBRAS TRF1. ANÁLISE DO EDITAL. SOBREPREÇO. OUTRAS FALHAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTAME. CIÊNCIA. (TCU, Relator Augusto Sherman, Acórdão 2407/2018, Ata 40/2018, Plenário 17/10/2018)*

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL EM VIAS MUNICIPAIS. CURVA ABC DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. GRAVES INDÍCIOS DE FRAUDE E DE PRÁTICA DE SOBREPREÇO. POTENCIAL DE DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE SE APROFUNDAR A APURAÇÃO DA CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COM O*

PROJETO BÁSICO, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. (TCEMG, Processo 9777347, Relator Licurgo Mourão, Publicado em 22/08/2016)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE LANCES CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS. ACEITAÇÃO DE ITEM COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO A EXCLUSÃO DO LANCE E EXIGIR QUE A EMPRESA VENCEDORA COMPROVE A EXEQUIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CASO A LICITANTE VENCEDORA NÃO HONRE A PROPOSTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU – Acórdão 1620/2018, Relator José Múcio Monteiro, sessão 18/07/2018)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA 01/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE RELACIONADOS À SOBREPREGO, À INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA DO OBJETO, ENTRE OUTROS. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA REVERSO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. (TCU, Relator Augusto Nardes, Acórdão 27/2019, ATA 1/2019, Plenário 23/01/2019)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE. RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA PLEITEADA PELA UNIDADE TÉCNICA. OITIVAS. (TCU – Acórdão 2875/2018, ATA 48/2018, Relator Augusto Nardes – sessão 05/12/2018)

2



Assim, resta muito claro que a r. decisão atacada está em flagrante desconformidade com as exigências da legislação pátria, não existindo qualquer inexecutabilidade na proposta, seja pela realidade dos fatos, seja pelo valor elevado do valor de referência e, por consequência do lance ganhador, além da ausência de fundamentação argumentativa do pregoeiro. Logo, deve ser reformada a r. decisão atacada.

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer e pede à Administração Municipal:


- a) o recebimento e o regular processamento do presente recurso;
- b) ao final:
  - b.1) a anulação do ato administrativo atacado e dos subsequentes, com a habilitação da Recorrente para a fase de lances, que deverá ser realizada em nova data a ser marcada;
  - b.2) segundo o princípio da eventualidade, a anulação do procedimento de pregão ou a revogação dos atos administrativos apontados;
- c) a anulação do certame, em razão das irregularidades apontadas;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, que seja submetido a julgamento à autoridade superior, conforme dispõe a norma do § 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8666/93

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santa Luzia, 11 de março de 2019.

**SP Data Serviço de Processamento de Dados Ltda.**



.....  
**Mário Lonczynski**  
Sócio Diretor